SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102487 - SP (2026/0217430-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAZARO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM 3/8. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado pela vítima. As instâncias ordinárias atribuíram-lhe a autoria delitiva com base em elementos probatórios autônomos, notadamente no fato de ter sido flagrado logo após o crime, juntamente com o corréu, na posse do caminhão subtraído, além da tentativa de fuga quando da abordagem policial, circunstâncias consideradas suficientes para corroborar seu envolvimento na empreitada criminosa.

2. Evidencia-se a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

3. A exasperação da pena-base em 3/8 foi concretamente fundamentada pela maior reprovabilidade da conduta (longa perseguição, risco a terceiros, mobilização de numerosas viaturas e policiais) e pelas consequências (prejuízo de R$

Documento eletrônico VDA60317530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2173988-f992-45ec-8801-fb13591d9425

80.000,00), em conformidade com a discricionariedade técnica prevista no art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte.
4. A tese de afastamento dos maus antecedentes por alegado direito ao esquecimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60317530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:32:44
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e2173988-f992-45ec-8801-fb13591d9425

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102487 - SP (2026/0217430-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LAZARO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA EM 3/8. MAUS ANTECEDENTES. DIREITO AO ESQUECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No caso, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado pela vítima. As instâncias ordinárias atribuíram-lhe a autoria delitiva com base em elementos probatórios autônomos, notadamente no fato de ter sido flagrado logo após o crime, juntamente com o corréu, na posse do caminhão subtraído, além da tentativa de fuga quando da abordagem policial, circunstâncias consideradas suficientes para corroborar seu envolvimento na empreitada criminosa.

2. Evidencia-se a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

3. A exasperação da pena-base em 3/8 foi concretamente fundamentada pela maior reprovabilidade da conduta (longa perseguição, risco a terceiros, mobilização de numerosas viaturas e policiais) e pelas consequências (prejuízo de R$

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

80.000,00), em conformidade com a discricionariedade técnica prevista no art. 59 do Código Penal e com a jurisprudência desta Corte.
4. A tese de afastamento dos maus antecedentes por alegado direito ao esquecimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, inviabilizando a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 71-78, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

No presente recurso, a parte recorrente sustenta que o reconhecimento fotográfico, realizado sem as formalidades do art. 226 do CPP, é inválido e não foi confirmado em juízo, impondo absolvição por insuficiência probatória, à luz do art. 155 do CPP.

Argumenta que a prova é frágil para o roubo e pede a desclassificação para receptação, preferencialmente culposa, porque não há demonstração de prévia adesão do paciente ao delito nem ciência da origem ilícita do bem.

Defende que a pena-base foi majorada em 3/8 sem proporcionalidade, com fundamentos genéricos como “culpabilidade exacerbada” e “prejuízo relevante”, requerendo o afastamento das vetoriais negativas ou a redução da fração para 1/8.

Expõe que há *bis in idem* no uso simultâneo de reincidência e maus antecedentes, e que condenações antigas, com lapso superior ao período depurador, não devem agravar a pena. Pede o afastamento dessas circunstâncias e o redimensionamento da sanção.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem a fim de absolver o recorrente. Subsidiariamente, pugna pelo redimensionamento da pena.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

No presente caso, o agravante foi condenado foi condenado à pena de 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e V , e § 2º-A, I, do Código Penal.

Nesta impetração foi suscitada a nulidade do decreto condenatório, afirmando-se a ilicitude da prova utilizada para embasá-lo, ao argumento de que seria derivada exclusivamente do reconhecimento pessoal do agravante pela vítima, sem o cumprimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Como visto acima, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento pessoal realizado pela vítima. As instâncias ordinárias atribuíram-lhe a autoria delitiva com base em elementos probatórios autônomos, notadamente no fato de ter sido flagrado logo após o crime, juntamente com o corréu, na posse do caminhão subtraído, além da tentativa de fuga no momento da abordagem policial, circunstâncias consideradas suficientes para corroborar seu envolvimento na empreitada criminosa.

Por esse prisma, mostra-se evidente a sintonia entre o julgado objeto deste *writ* e a jurisprudência desta Corte Superior, cabendo observar, ainda, que a desconstituição da conclusão alcançada pelo Tribunal local implicaria necessariamente o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*.

Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM DESCONFORMIDADE AOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CPP. OUTROS ELEMENTOS APTOS A INDICAR A AUTORIA DO DELITO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Embora o reconhecimento do paciente não tenha sido realizado em estrita observância ao art. 226 do CPP, não foi ele o único elemento probatório apto a embasar a condenação. O paciente foi preso em flagrante, em posse do bem roubado juntamente com o seu comparsa, fatos que demonstram a autoria do crime e refutam a tese de insuficiência probatória.
> 2. Verificado o *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma proferido no autos do HC n. 652.284/SC, ou seja, existência de outros elementos aptos a comprovar a autoria do delito, inviável acolher a tese defensiva de nulidade do processo e absolvição do agravante.
> 3. Ademais, **"Eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*."** (AgRg no HC n. 717.803/

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 872.909/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE PERMITEM A MANTENÇA DA CONDENAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
[...]
3. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, considerando a presença de outros elementos de convicção hígidos, pois o ofendido foi surpreendido em posse do capacete da vítima, além de ter sido reconhecido extrajudicialmente por testemunha. Tudo isso, deveras, demonstra a existência de um cabedal probatório apto a justificar a mantença da condenação do réu, em que pese a ofensa ao art. 226 do CPP.
4. Se a instância ordinária, de forma motivada e com fundamento no contexto probatório dos autos, entendeu que existe prova suficiente da autoria delitiva, a via do *writ* não se mostra adequada para infirmar tal conclusão.
5. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 860.053/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Noutro giro, o acolhimento da tese absolutória ou desclassificatória, fundada na alegada insuficiência probatória, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via estreita do *habeas corpus*.

No que concerne à sanção básica, consta do acórdão impugnado a seguinte fundamentação:

A propósito, a pena-base foi fixada três oitavos (3/8) acima do mínimo legal, a atingir cinco (5) anos e seis (6) meses de reclusão, mais treze (13) dias- multa em face de circunstâncias desfavoráveis representadas pela maior reprovabilidade da conduta (no caso, houve longa perseguição, colocando outras pessoas em perigo, atraindo dezenas de viaturas e centenas de policiais), antecedentes desabonadores (certidões a fls. 102/107) e elevado prejuízo suportado pela vítima (R$ 80.000,00).
Incensurável o incremento porque o requerente ostenta, pasme-se, SEIS condenações pretéritas e definitivas, cinco delas por delitos idênticos e outra por tráfico de drogas, incluídas aquelas alcançadas pelo período depurador (autos n°. 0076742-82.2001.8.26.0050, 0023268-06.2005.8.26.0068, 0045668-31.2009.8.26.0405, 0051635-57.2009.8.26.0405 e

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

> 0059923-09.2000.8.26.0405 fls. 102/106), com a restante considerada para desvendar a reincidência (autos nº 0010736-18.2014.8.26.0348 - fls. 103).
> Diante do quadro alinhavado, nada impede considerar cinco das decisões condenatórias anteriores para delinear antecedentes desabonadores na primeira fase da individualização (no caso, aquelas já atingidas pelo quinquênio depurador), de modo a sopesar a remanescente na etapa seguinte como reincidência, sem se deparar com violação ao princípio do "ne bis in idem", algo até mesmo lógico.
> [...]
> Pondere-se, no mais, que as condenações mais remotas, justamente porque "atingidas" pelo quinquênio depurador (artigo 64, I, do Código Penal), não configuram reincidência, não podendo o decurso de tempo superior, porém, "aniquilar" os apontamentos para se analisar a "vida passada" do criminoso.
> Ao contrário, a lei obriga o julgador a considerar a condenação anterior no cálculo da sanção, sob pena de se conferir ao acusado tratamento idêntico àquele dispensado ao criminoso sem mácula pretérita, num evidente desprestígio ao princípio constitucional da individualização da reprimenda, servindo a majoração como forma de se conferir adequada repressão ao delito, de modo a tolher a persistência na senda delituosa.
> [...]
> Na segunda fase da dosimetria, majorou-se a sanção de um sexto (1/6) em razão da reincidência (condenação anterior e definitiva por tráfico de drogas noticiada a fls. 103 e não alcançada pelo quinquênio depurador - autos nº 0010736-18.2014.8.26.0348), obtendo-se seis (6) anos e cinco (5) meses de reclusão, mais quinze (15) dias-multa.
> Já no terceiro momento da individualização previsto no artigo 68 do Código Penal, exasperou-se a reprimenda de dois terços (2/3) diante das três causas de aumento reconhecida, inclusive o emprego de arma de fogo, sem impugnação do Ministério Público, chegando-se ao patamar definitivo de dez (10) anos, oito (8) meses e dez (10) dias de reclusão, mais vinte e cinco (25) dias-multa, unidade no piso, à míngua de outras causas modificadoras.(fls. 43-46).

Como consignado na decisão monocrática, fundamentada concretamente a exasperação da pena básica em 3/8. De fato, as circunstâncias concretas do delito – longa perseguição, colocando outras pessoas em perigo, atraindo dezenas de viaturas e centenas de policiais – demonstram uma maior reprovabilidade na conduta.

A elevação da pena-base pelas consequências do crime foi adequadamente justificada pelo expressivo prejuízo causado à vítima, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

De mais a mais, *ex vi* do art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, havendo, no caso, motivação adequada e proporcionalidade na pena.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confiram-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CULPABILIDADE E MANUTENÇÃO DA QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES COMO CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DISCRICIONARIEDADE NA ELEIÇÃO DA FRAÇÃO DE INCREMENTO. FRAÇÃO DE 1/6. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. Na primeira fase da dosimetria da pena, afastando-se uma das duas circunstâncias judiciais negativadas na origem, não se verifica ilegalidade na decisão que reduz o montante de elevação da pena-base e adota a fração de 1/6 para exasperação da vetorial remanescente.
> **2. Segundo o art. 59 do Código Penal, o julgador não está vinculado a rígidos critérios matemáticos para a exasperação da pena-base, afigurando-se adequada a motivação utilizada para fixar a fração no patamar usual de 1/6 sobre a pena-base**.
> 3. "É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, se em ação ou recurso exclusivo da defesa, for afastado o desvalor conferido a circunstâncias judiciais equivocadamente negativadas, a pena-base deverá necessariamente ser reduzida, ao invés de se manter inalterada, pois proceder de maneira diversa implicaria o agravamento do quantum anteriormente atribuído a cada vetorial" (AgRg no REsp n. 2.092.537/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 872.877/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024 – grifei.)

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ATIVIDADE DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE DO AGENTE. RÉU QUE ATUAVA COMO RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. SOFISTICADO *MODUS OPERANDI* DA ASSOCIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. COMPLEXIDADE E DURAÇÃO DOS CRIMES. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. QUANTUM DE AUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 OU 1/8 QUE NÃO É DIREITO SUBJETIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.
2. A culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta. Na hipótese dos autos, restou declinada motivação concreta, pois o réu atuava como a pessoa da confiança do chefe e financiador da organização criminosa, sendo responsável pela contabilidade do grupo, constituía empresas fantasmas, escondia capitais, além de ter se prestado a ser procurador dos chefes junto às operações bancárias. Tais elementos, longe de serem genéricos, denotam o dolo intenso e a maior reprovabilidade do agir do réu, devendo, pois, ser mantido o incremento das básicas a título de culpabilidade.
3. As circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza acidental que envolvem o fato delituoso. No caso, restou assentada a gravidade da conduta do agravante e de seus comparsas que integravam organização criminosa sofisticada, com elevado número de agentes envolvidos. Além disso, a sentença narra que foram cooptados dezenas de agentes púbicos, os quais constavam da folha de pagamentos e despesas mensal no sistema de contabilidade operado pela organização, sendo o agravante um dos que recebiam valores mensais. Nesse contexto, fica evidente que o decreto condenatório demonstrou que o *modus operandi* dos delitos revelam gravidade concreta superior à ínsita aos tipos penais, o que exige a exasperação da basilar nos termos do reconhecido na sentença.
4. Em relação às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, não se cogita de arbitrariedade no aumentos pelas consequências do crime, que foram acertadamente ditas como graves, diante da complexidade e da duração dos crimes, do elevado número de agentes públicos corrompidos e de crimes perpetrados, o que afetou sobremaneira a ordem pública, a credibilidade do sistema de Segurança Pública do Estado de Goiás.
5**. Não se observa manifesta ilegalidade no cálculo dosimétrico da pena. Importante destacar que não há direito subjetivo do réu à aplicação do quantum de aumento de 1/6 sobre a pena mínima, na primeira fase da dosimetria da pena, para cada circunstância judicial valorada negativamente, ou de 1/8 a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador. Outrossim, não está o julgador obrigado a informar expressamente qual fração de aumento está adotando.**
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 900.528/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024 – grifei.)

Não se pode perder de vista ainda que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a pluralidade de condenações definitivas configuradoras de maus antecedentes justifica a fixação da pena-base acima do patamar normalmente empregado. Nesse sentido: AREsp n.

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

2.754.104/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 25/8/2025; e AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 24/3/2025.

Por fim, a tese de afastamento dos maus antecedentes com fundamento no alegado direito ao esquecimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, razão pela qual seu exame por esta Corte mostra-se inviável na via eleita, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60031505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/09/2026 15:12:35
Código de Controle do Documento: a29f019a-9da0-43e6-8431-7e7f8d40b234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.487 / SP

Número Registro: 2026/0217430-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00316191120248260000 15011653720228260616 316191120248260000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAZARO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LAZARO BEZERRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60311344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: a1ff41b8-d27c-4ce0-879f-8ca0b9aed053

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311344 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:35:31
Código de Controle do Documento: a1ff41b8-d27c-4ce0-879f-8ca0b9aed053